

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 233/ 2008
Altera o Sistema Tributário Nacional e dá Outras Providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL Nº ____/2008
(DO SR. ARNALDO FARIA DE SÁ E OUTROS)

Dá nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, acrescentando dois novos incisos ao § 6º do art. 153 da Constituição Federal, acrescentando o § 8º ao art. 153 da Constituição Federal, alterando a redação do inciso VI do § 6º do art. 155-A da Constituição Federal, alterando a redação do § 2º do art. 155-A da Constituição Federal e alterando a redação dos incisos I e V do § 2º do art. 155-A da Constituição Federal.

O texto da PEC n.º 233, de 2008, que altera o Sistema Tributário Nacional, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos, renumerando-se os demais:

Art. 1º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para acrescentar novo inciso ao § 6º do art. 153 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 153. (...)

§ 6º (...)

Novo Inciso - sujeitar-se-á à alíquota percentual única, definida em lei e aplicável indistintamente a todos os bens e serviços sobre os quais incida.

Justificativa: A sujeição desse tributo a uma alíquota percentual única visa assegurar a igualdade entre os contribuintes, não permitindo que alguns sejam favorecidos em detrimento de outros. A própria Constituição Federal, em seu art. 150, inciso II, que consubstancia o denominado princípio da isonomia tributária, apregoa que é vedado aos entes federados instituir tratamento desigual entre seus contribuintes, não sendo, de fato, justificável que sujeitos passivos obrigados ao recolhimento de um mesmo tributo — de caráter eminentemente arrecadatório, importante frisar — devam utilizar-se de alíquotas diversas para apurar o montante devido.

Art. 2º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para acrescentar novo inciso ao § 6º do art. 153 da Constituição Federal, da seguinte forma:

Art. 153. (...)

§ 6º (...)

Novo Inciso - não incluirá o IPI em sua base de cálculo.

Justificativa: A não inclusão do IPI na base de cálculo de tal imposto está relacionada com o princípio da transparência tributária, bem como com a influência da arrecadação de um tributo sobre o outro. Com efeito, essa modalidade de cálculo cria para o contribuinte uma falsa percepção quanto à alíquota efetivamente incidente sobre a base de cálculo do tributo que está sendo recolhido, o que certamente não se coaduna com o ditame constante do § 5º do art. 150 da Constituição Federal, segundo o qual “a lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços”. Ademais, conforme disposto pelo inciso I do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, o IPI não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, que são os tributos que, unificados, constituirão o imposto instituído pelo inciso VIII do art. 153 da Constituição Federal, sendo inteiramente razoável, portanto, a manutenção dessa sistemática, inclusive para fins de observância do princípio da segurança jurídica.

Art. 3º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para acrescentar o § 8º ao art. 153 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 153. (...)

§ 8º Relativamente ao imposto previsto no inciso VIII, a lei poderá, na forma do § 7º do art. 150, incluir produtos submetidos ao regime de substituição tributária, bem como fixar a sua margem de valor agregado, que deve guardar relação direta com os preços efetivamente praticados nas vendas aos consumidores finais.

Justificativa: O regime de substituição tributária vem sendo aplicado com muito sucesso no Brasil, na medida em que, ao concentrar a atividade fiscalizadora do Estado nos contribuintes substitutos, contribui sobremaneira para coibir a sonegação fiscal e para assegurar a efetivação da arrecadação. Isso significa dizer que o regime de substituição tributária é benéfico para o próprio Fisco, e, conseqüentemente, para a sociedade genericamente considerada, que passa a contar com um Poder Público bem mais preparado, especialmente sob o aspecto financeiro, para fazer frente às suas necessidades básicas. Já a possibilidade de fixação da margem de valor agregado se justifica pelo fato de constituir a mesma condição sine qua non ao próprio regime de substituição tributária para frente, onde o contribuinte é responsável pelo recolhimento de tributo incidente sobre uma

operação cujo fato gerador, com a respectiva formação de seus aspectos quantitativos (dentre os quais se destaca a base de cálculo), ainda não ocorreu.

Art. 4º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para alterar a redação do inciso VI do § 6º do art. 155-A da Constituição Federal, da forma que se segue:

Art. 155-A (...)

§ 6º (...)

VI - dispor sobre substituição tributária, assegurando a uniformidade de critérios em todos o Estados e no Distrito Federal e garantindo a relação direta entre a base de cálculo do imposto e os preços efetivamente praticados nas vendas das mercadorias aos consumidores finais;

Justificativa: A alteração desse dispositivo visa assegurar de forma mais efetiva, em linha com as diretrizes básicas da Reforma Tributária, a uniformização de critérios em todos os Estados, desestimulando, por conseguinte, a instituição de diferenciações que ensejem guerras fiscais. A compatibilização entre a base de cálculo presumida e os preços efetivamente praticados aos consumidores finais se justifica pelo fato de que tais preços representam os próprios valores das operações, que, por sua vez, constituem a base de cálculo do imposto.

Art. 5º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para alterar a redação do § 2º do art. 155-A da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 155-A. (...)

§ 2º As alíquotas do imposto, que não poderão ser superiores a 25% (vinte e cinco por cento), serão definidas da seguinte forma:

Justificativa: A emenda atende ao desejo da sociedade brasileira de que seja limitada a tributação sobre o consumo e de que a reforma tributária represente efetivo instrumento para se obter uma ampliação da base de contribuintes. O limite estabelecido permitirá manter próximo ao nível atual a carga tributária, evitando-se não só sacrifícios adicionais para a sociedade, como também estímulos adicionais à economia informal pela imposição crescente de tributos.

Art. 6º - Dê-se nova redação ao art. 1º da PEC nº 233/2008, para alterar a redação dos incisos I e V do § 2º do art. 155-A da Constituição Federal, na forma que se segue:

Art. 155-A. (...)

§ 2º (...)

***I - resolução do Senado Federal, de iniciativa de um terço dos Senadores ou de um terço dos Governadores, aprovada por três quintos de seus membros, estabelecerá as alíquotas do imposto, que não poderão ser superiores a 25% (vinte e cinco por cento), definindo também a alíquota aplicável a todas as hipóteses não sujeitas à alíquota padrão, respeitado esse limite percentual;
(...)***

V - lei estadual poderá aumentar em até três pontos percentuais, ou reduzir, a alíquota incidente sobre as mercadorias e os serviços previamente estipulados em lei complementar, que definirá também os limites e condições para essas alterações, não se aplicando, nesse caso, o disposto nos incisos I a III.

Justificativa: A emenda atende ao desejo da sociedade brasileira de que seja limitada a tributação sobre o consumo e de que a reforma tributária represente efetivo instrumento para se obter uma ampliação da base de contribuintes. O limite estabelecido permitirá manter próximo ao nível atual a carga tributária, evitando-se não só sacrifícios adicionais para a sociedade, como também estímulos adicionais à economia informal pela imposição crescente de tributos. Como se pode perceber, possibilitou-se aos Estados majorar a alíquota do imposto em até três pontos percentuais, bem como reduzi-la, de sorte que a ingerência dos mesmos sobre os tributos de sua competência, e, conseqüentemente, o próprio princípio federativo, não restem prejudicados.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2008.

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal – São Paulo